



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13161.720181/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente SILVIA GARCIA NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA - VTN. AVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado.

A não apresentação de laudo conforme a NBR 14653-3 ou substitutivo que preencha os mesmos requisitos, não constitui elemento válido e idôneo para rever o Valor da Terra Nua arbitrado pelo SIPT em imóvel rural com Aptidão Agrícola.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13161.720170/2007-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egipto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.917, de 03 de agosto de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão prolatado pelo órgão julgador de primeira instância relativo ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do Exercício: 2005.

A exigência fiscal decorreu do arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, por aptidão agrícola, conforme NBR 14653-3:2004, item 9.2.3.1, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

A descrição detalhada dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A decisão de piso decidiu pela improcedência da impugnação e manteve a exação fiscal, conforme fundamentos extraídos da ementa do acórdão prolatado, a seguir resumida:

O valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Pregos de Terras - SIPT, somente pode ser modificado quando apresentado laudo técnico de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 14.653, cuja observância é exigível para todas as manifestações técnicas escritas vinculadas à engenharia de avaliações.

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese: (i) em preliminar, argui a desnecessidade de depósito prévio; (ii) afirma que declarou VTN com fundamento na NBR 14.653-3, no grau de precisão II; (iii) explica a situação do imóvel, composição e que é alvo de disputas indígenas; (iv) apresenta histórico sobre a legislação do ITR e VTN; (v) alega que o lançamento de ofício somente pode ocorrer nos casos de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, o que não ocorreu; (vi) diz que a Portaria 447/02 que criou o SIPT não tem o condão de modificar a Lei 9.393/96, não podendo ser aplicada; (vii) entende que o art. 14 da Lei 9.393/96 só tem aplicação nos casos de falta de entrega da DIAT ou DIAC, prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, ou subavaliações; (viii) aduz que o laudo apresentado foi elaborado dentro das técnicas exigidas em lei; (ix) Requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.917, de 03 de agosto de 2020, paradigma desta decisão.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Com razão o recorrente ao afirmar a desnecessidade de depósito recursal. Assim, será apreciado o recurso apresentado.

MÉRITO

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Como o ITR está submetido ao lançamento por homologação, ele se submete à posterior verificação por parte da autoridade administrativa tributária, que irá determinar sua regularidade e poderá homologá-lo ou não.

Assim, cabe ao contribuinte, quando intimado, comprovar por meio de documentação hábil os valores declarados, sob pena de revisão de ofício do lançamento, conforme determina o CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; (grifo nosso)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Vê-se, portanto, que a despeito de ter sido entregue a declaração, a autoridade fiscal pode e deve revisar os valores declarados, podendo não homologar a declaração e lançar de ofício os valores que entender devidos.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

[...]

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**

Para a comprovação do VTN declarado, faz-se necessário a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de

precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo, regularmente intimado, o contribuinte não o apresentou.

A fiscalização considerou que o documento apresentado tem grau de precisão I e, por isso, não foi aceito. A falta de grau II de precisão diminui a qualidade do trabalho e força probante como laudo.

O trabalho realizado pode ser aceito como parecer técnico (item 9.1.2 da NBR 14.653-3), para fins de apuração do VTN. Entretanto, referido parecer não vincula a administração.

Assim, o VTN foi devidamente apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Ao contrário do que alega a recorrente, o SIPT adota os valores levantados pelas secretarias de agricultura dos estados ou municípios, totalmente de acordo com o § 1º do art. 14, acima citado e destacado.

Desta forma, não se apresenta a ilegalidade arguida.

Para afastar o arbitramento efetuado, poderia a recorrente ter apresentado novo laudo, com grau II de precisão, o que não foi feito.

Sendo assim, não tendo a contribuinte se desincumbido satisfatoriamente da prova do valor da terra nua da propriedade rural em questão, deixando de estabelecer que o valor apresentado é, indubitavelmente, o mais adequado para refletir o preço de mercado das terras em 1/1/2004, deve ser mantida a avaliação fiscal efetuada com base no citado art. 14 da Lei 9.393/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier